



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

---

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO  
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 13/2015**

RECORRENTE: SC SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP  
RECORRIDA: PEDRO REGINALDO ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COZINHEIRAS (OS)

**1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

**2) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA**

SC SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.967.535/000152, estabelecida à Rua João Pedro Martins, nº 90 – C, Centro, Palhoça/SC, representada por seu sócio, Cassiano Hilário Bernardo da Silva, inscrito no CPF sob o nº 11.967.535/000152, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**II – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

O instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2016 (sic) ao tratar da qualificação econômico financeira, exige que a empresa arrematante apresente:

12.3.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.(Grifo nosso)

Ou seja, para ser considerada habilitada, a empresa precisa apresentar declaração de compromissos assumidos elencando TODOS OS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA vigentes na data da abertura da Sessão Pública. Porém, de simples pesquisa ao Diário Oficial da União resulta a certeza de que a empresa Recorrida não listou todos os contratos vigentes que possui, conforme é possível observar abaixo:

DIÁRIO

OFICIAL DA UNIÃO DE 24/02/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 136:

Imagem 1 – Extrato de Contrato 24/2016 firmado com a Defensoria Pública da União em Dourados/MS,

no valor de R\$ 45.600,00

DIÁRIO

OFICIAL DA UNIÃO DE 31/03/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 147:





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

Imagem 2 – Extrato do Contrato nº 38/2016, firmados com a Defensoria Pública da União em

Sorocaba/SP, no valor de R\$ 91.489,92:

DIÁRIO

OFICIAL DA UNIÃO DE 01/03/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 139:

Imagem 3 – Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 4/2015 firmado com o Centro Nacional de

Tecnologia Avançada S/A, no valor de R\$ 428.490,24

DIÁRIO

OFICIAL DA UNIÃO DE 05/04/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 1 e 2:

Imagem 4 – Extrato do Contrato nº 4/2016 firmado com a Superintendência de Administração no Rio

Grande do Sul no valor de R\$ 934.500,00:

DIÁRIO

OFICIAL DA UNIÃO DE 01/03/2016 – SEÇÃO 3, PÁGINA 139:

Imagem 5 – Extratos dos Contratos nº 13/2016, 14/2016 e 15/2016 firmados com a Justiça Federal do

Estado do Mato Grosso, no valores de R\$ 159.249,60, R\$ 31.849,92 e R\$ 31.849,92, respectivamente.

Ocorre que diante das informações supramencionadas, fica evidente que a empresa ora arrematante não apresentou declaração de compromissos assumidos elencando com TODOS OS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA.

E ao incluirmos os valores dos contratos não informados, verificamos que a empresa Recorrida não cumpriu o requisito imprescindível de que de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública de abertura deste Pregão, não seja superior ao Patrimônio Líquido do licitante, ou seja, a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA não cumpriu as exigências de habilitação relativas à Qualificação Econômico Financeira da Licitante exigidas pelo item 12.3.3.

O valor encontrado ao somarmos os contratos será de R\$ 9.932.750,75, ou seja, o valor de 1/12 dos contratos é igual a R\$ 827.729,23, muito superior ao Patrimônio Líquido da empresa, restando claro que deve a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ser inabilitada, sob pena de os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório serem gravemente maculados.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito de forma diversa da prevista no instrumento de convocação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção

da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

---

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### IV DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, pois não há razão que renda ensejo à habilitação da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, tendo em vista que a documentação de habilitação não está em consonância com o exigido pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual é imprescindível que o Sr. pregoeiro anule a decisão de habilitação da licitante ora recorrida, declarando-se a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA inabilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que o Douto Sr. Pregoeiro, reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos  
Pede Deferimento  
Palhoça, 09 de Maio de 2016.  
CASSIANO H. BERNARDO DA SILVA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

#### 3) DAS CONTRA-RAZÕES

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/000114, com sede na Rua Doutor Álvaro Costa nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP: 96201560, vem, mui respeitosamente, a honrada presença de Vossa Senhoria, com amparo na alínea “b”, do Inciso I, Art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como no Cap. I, Art. 5, V da Constituição de 1988, apresentar CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente, aos Recursos Impetrados pela empresa recorrente SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP, nos quais se destacam os fundamentos para requerer a inabilitação da recorrida, contudo todas as são facilmente justificáveis, conforme demonstraremos a seguir, o que nos faz rogar desde já que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro reforce a nossa classificação como vencedores do certame, tudo em conformidade com a veracidade das informações e a realidade aqui apresentadas abaixo, e se este assim não entender que remeta estes autos a Autoridade Superior desta Instituição.

Contra-razões  
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

1. A empresa SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP apresentou recurso administrativo contra a habilitação da ora Recorrida, sustentando:  
I – Que a declaração de contratos não estava atualizada.

2. Todos os fundamentos do recurso são justificáveis, como segue abaixo:  
Os contratos da DPU 24/2016 e 38/2016 de fato foram firmados com os valores ali indicados, entretanto, ocorreu a listagem indevida de 3(três) contratos que já encerraram:

1. Contrato 58/2012 foi encerrado dia 04/02/2016 (conforme termo rescisão anexado);

2. Contrato 77/2012 (copeiragem em Belém) foi encerrado dia 17/06/2015 (último termo aditivo e edital da nova licitação anexados). Licitação 73/2015, UASG: 290002, item 7;

3. Contrato 122/2012 foi encerrado dia 11/04/2016 (conforme termo rescisão anexado).

Os Contratos junto à justiça federal também foram firmados, ao todo o valor total dos contratos é de R\$

350.349,12, já acrescentado à declaração.

O contrato 67/2012 junto ao IFRS foi encerrado no mês de fevereiro juntamente o 65/2012 foi majorado para R\$ 25.594,92.

O Contrato nº 4/2016 firmado com a Superintendência de Administração no Rio Grande do Sul no valor de R\$ 934.500,00 deveria ter substituído o contrato 17/2013 firmado com a AGU no valor de R\$792.750,00 pelos seguintes motivos:

1. O contrato 17/2013 tem como objetivo o serviço de continuo no âmbito da AGU/RS (contrato enviado anexado) conforme termo aditivo 55832 (disponível no link: <http://www3.transparencia.gov.br/jsp/contratos/contratoExtrato.jsf?consulta=3&CodigoOrgao=63000&idContrato=80182>, termos aditivos e anexado) o mesmo encerrou em 27/02/2016, devido ao não interesse nosso na renovação.

2. Assim ocorreu a licitação que nossa empresa sagrouse vencedora e nova contratação, serviço de continuo no âmbito da AGU/RS, foi realizada sob número 4/2016 em 04/04/2016 (conforme contrato anexado) no valor de R\$ 934.500,00.

O Contrato nº 4/2015 firmado com o Centro Nacional de Tecnologia Avançada S/A, no valor de R\$ 428.490,24 foi suprimido no dia 08/04/2016, dois postos de carregador R\$ 77.249,52 (conforme e-mail anexado) assim o valor passou a ser R\$ 351.240,72.

O contrato número 06/2016 junto ao IFSUL no valor de R\$ 256.000,00 deveria ter sido retirado, uma vez que sua assinatura se deu após a data de abertura da sessão pública, que foi aberta em 25/04/2016 09:01:45 enquanto a assinatura do contrato só ocorreu em 25/04/2016 às 15:00 (conforme e-mail e contrato anexado).

Desta forma foi encaminhado ao pregoeiro a relação de compromissos firmados atualizados em sintonia com o item 12.15 do edital, trago a baile que esta simples atualização não coloca em risco a capacidade da empresa em executar este contrato, pois como diz o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se





## Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Tal jurisprudência do envio de documentação completar de habilitação após o recurso já foi visto no pregão 7/2014, Uasg: 200370 SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL SC.

Vale por fim salientar que o valor total dos contratos foi de R\$ 8.235.308,83/12 = 686.275,73, dentro ainda do nosso balanço atualizado que é de R\$ 688.302,48.

Diante o exposto, requer-se o desprovisionamento total do recurso interposto pela SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA –, visto o envio da declaração atualizada e por ter sido a licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/000114 a ter apresentado a menor oferta.

Ou a volta da fase de habilitação para ser sanado a atualização dos contratos, pois tal atualização não coloca em risco a capacidade da empresa em executar este contrato.

E ainda, caso entenda de modo diverso, requer-se que esse Pregoeiro remeta as presentes contra razões à autoridade superior em acordo com a nossa legislação vigente, em especial a lei 8.666/93 e com o Decreto nº 5.450/05.

P. Deferimento.

Rio Grande/RS, 12 de maio de 2016

Pedro Reginaldo de Albernaz Faria

Sócio

#### 4) DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto no recurso da Recorrente – SC Seg Serviços Especializados Ltda, no qual solicita-se a desclassificação da empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, alegando que esta empresa enviou declaração incompleta de contratos firmados pela mesma.

Pois bem, segundo o solicitado no Edital:

12.7 A licitante deverá, ainda, comprovar experiência mínima de 3(três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos, ou não, até a data de abertura da Sessão Pública deste Pregão.

12.7.1 Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

12.7.2 Para comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitas cópias de contratos ou outros documentos inidôneos, mediante diligência da Pregoeira.

A empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, havia apresentado declaração de contratos com valor total dentro do que é solicitado no Edital:

12.3.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da Sessão Pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

12.3.3.1 A declaração de que trata a sub condição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.

No exposto pela Recorrente, constam contratos que não foram declarados pela Recorrida, porém a mesma justificou todos os questionamentos de tais contratos em sua contra-razão, enviando inclusive declaração de contratos atualizada, permanecendo dentro do solicitado em Edital e impossibilitando sua desclassificação.

Para chegar ao valor final, a Recorrida utilizou-se do contido em Edital:

12.3.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais** quando encerrados há mais de 3 (três) meses na data da apresentação da proposta.

A Recorrida informou na declaração de contratos um valor total de R\$8.235.308,83. Sendo que 1/12 deste valor é igual a R\$686.275,73, valor que permanece dentro do patrimônio líquido da empresa que é de R\$602.822,28 x 14,18% (índice oficial de inflação de Jan/15 a Mar/16) totalizando um patrimônio líquido no valor de R\$688.302,48.

Sendo assim, para esta Administração, a empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda apresentou contratos condizentes com o solicitado em Edital.

Esta Administração vem ressaltar ainda que, segundo o Art. 7º da Lei 10.520/2002:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

A partir disso, viemos através deste alertar a Recorrida para que se atente à entrega de documentação atualizada aos órgãos públicos para que esta não seja julgada por má-fé.

Diante de todo o exposto, esta pregoeira DECIDE POR INDEFERIR O RECURSO imposto pela recorrente Sc Seg Serviços Especializados Ltda, dando seguimento ao processo licitatório.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

---

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para julgamento, conforme previsão do art. 8º, inciso IV e V, do Decreto 5.450 /2005.

Araquari, 16 de Maio de 2016.

Siriane Lunardi  
Pregoeira  
Instituto Federal Catarinense – *Câmpus* Araquari

